



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015.

(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Susta o Decreto nº 8.497, de 4 de julho de 2015, que regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustado o Decreto nº 8.497, de 4 de julho de 2015, que “Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013”.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com fulcro no art. 49, V, da Constituição Federal, a presente iniciativa destina-se a sustar o Decreto Presidencial nº 8.497, de 4 de julho de 2015, que “Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013”.

Com efeito, o decreto em questão configura ingerência indevida na atividade médica, através da criação de um cadastro nacional e medidas correlatas. Pretende o



Governo Federal implantar injustificado controle sobre as especialidades, bem assim as residências médicas, o que pode resultar em sérios prejuízos para os profissionais e a sociedade.

As especializações médicas já se encontram devidamente disciplinadas e fiscalizadas, sendo a residência e a concessão do título de especialista lastreadas por critérios reconhecidos. Neste contexto, vale destacar a existência da Comissão Mista de Especialidades, constituída pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), sendo que os médicos especialistas devem estar registrados nos conselhos de medicina.

Não há fundamento sólido a justificar a questionada interferência governamental, que inova no ordenamento e em muito exorbita do poder regulamentar, dispondo inclusive o art. 10 do decreto que *“o profissional médico só poderá ser registrado como especialista nos sistemas de informação em saúde do SUS se a informação estiver de acordo com o que consta do registro efetuado no Cadastro Nacional de Especialistas”*.

Registre-se o flagrante risco de proliferação de especialistas sem a devida qualificação técnica nas áreas em que seja conveniente o aumento do número de profissionais. A ânsia de “formá-los” pode conduzir um governo que precariamente gere a saúde pública a relativizar os critérios para a concessão dos títulos.

Corroborando com o exposto, cabe transcrever trechos da nota divulgada pelas entidades médicas, que demonstram preocupação com os efeitos do decreto em comento, considerado arbitrário:

As entidades médicas nacionais (Associação Médica Brasileira, Conselho Federal de Medicina, Federação Nacional dos Médicos, Federação Brasileira das Academias de Medicina, Associação Nacional dos Médicos Residentes, Associação dos Estudantes de Medicina do Brasil e Associação Brasileira das Ligas Acadêmicas de Medicina) vêm a público se manifestar a respeito do Decreto nº 8497, da Presidência da República, o qual, em articulação com outras medidas adotadas pelos Ministérios da Educação e



da Saúde, compromete o processo de formação e cadastramento de médicos especialistas no Brasil.

1) Estas medidas representam uma interferência autoritária por parte do Poder Executivo na capacitação de médicos especialistas no País, caracterizando-se, mais uma vez, pela ausência de diálogo com os representantes das entidades médicas, das universidades e dos residentes; [...]

Finalmente, as entidades médicas alertam a sociedade para os efeitos do Decreto, recentemente publicado, que representará a transformação do SUS num modelo de atenção desigual, marcado pela iniquidade ao oferecer aos seus pacientes assistência com médicos de formação precária, com consequentes riscos para valores absolutos, como a vida e a saúde.

Diante do exposto, mostra-se imprescindível a atuação legislativa, razão pela qual se submete à apreciação o presente projeto.

Sala das Sessões, em de agosto de 2015.

JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal